

Comunicação de decisão judicial – Suspensão de Liminar

pgm@imperatriz.ma.gov.br

26 de setembro de 2025 às 12:18

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Suspensão de Liminar nº **0826558-49.2025.8.10.0000**, que **suspendeu os efeitos da decisão liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0819118-76.2025.8.10.0040**, determinando o **regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 002/2025 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0013/2025)**, até o trânsito em julgado da ação.

Dessa forma, solicita-se à CPL a adoção das medidas necessárias para a continuidade do certame, em estrita observância à decisão judicial ora comunicada.

Atenciosamente,

TIAGO NOVAIS DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto do Município – PGM

 Decisão L.pdf OFICIO CPL -ENC. DECISÃO-1-.pdf



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 1093/2025/GAB- PGM

Imperatriz (MA), 26 de setembro de 2025.

Ao Senhor

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

NESTA

DOCUMENTO RECEBIDO VIA E-MAIL

Assunto: Comunicação de decisão judicial – Suspensão de Liminar

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Suspensão de Liminar nº **0826558-49.2025.8.10.0000**, que **suspendeu os efeitos da decisão liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0819118-76.2025.8.10.0040**, determinando o **regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 002/2025 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0013/2025)**, até o trânsito em julgado da ação.

Dessa forma, solicita-se à CPL a adoção das medidas necessárias para a continuidade do certame, em estrita observância à decisão judicial ora comunicada.

Atenciosamente,

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS

Procurador-Geral do Município

TIAGO NOVAIS DA
SILVA:65056299391

Assinado de forma digital por TIAGO
NOVAIS DA SILVA:65056299391
Dados: 2025.09.26 11:59:14 -03'00'

TIAGO NOVAIS DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto do Município – PGM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/09/2025

Número: **0826558-49.2025.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **24/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0819118-76.2025.8.10.0040**

Assuntos: **Concorrência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)			
TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITARIOS LTDA (REQUERIDO)			
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49917 479	26/09/2025 11:03	<u>Decisão</u>	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0826558-49.2025.8.10.0000.

Requerente: Município de Imperatriz/MA

Procurador: Dr. Solon Rodrigues dos Anjos Neto

Requerido: Juízo da Vara 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA

Autora da ação de origem: Tecnal - Tecnologia Ambiental em Aterros Sanitários Ltda

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ** requer a suspensão da decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara 1ª vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0819118-76.2025.8.10.0040, impetrado pela empresa **TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITARIOS LTDA**, suspendeu a Concorrência Pública nº 002/2025 destinada à seleção de empresa para prestar os serviços de coleta de lixo e tratamento de resíduos sólidos, impedindo a realização da sessão de abertura de propostas ou qualquer ato subsequente, até deliberação posterior (ID 160511467 – autos de origem).

Em suas razões (ID 49844873), o Requerente sustenta que a decisão proferida no *mandamus* ofende a ordem e saúde pública, sob o argumento de que a licitação suspensa tem por objeto a contratação de empresa para realização dos serviços de coleta de lixo e tratamento dos resíduos sólidos, sendo que a impetrante induziu o Juízo a erro, uma vez que as exigências feitas estavam devidamente previstas no edital e no termo de referência do aludido certame, notadamente no que diz respeito à exigência de inscrição no cadastro técnico ambiental (CEAPD) emitido por ente federativo diverso, no caso o Estado da Bahia pois, na verdade, as certidões exigidas dizem respeito a certidões emitidas pelo órgão responsável da SEDE da licitante, e não pelo referido ente público.



Aduz mais que *"o critério de julgamento por Técnica e Preço foi corretamente adotado pelo Impetrado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — serviços essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado"*.

Afirma que a adoção do critério sigiloso dos valores orçados pela Administração tem o condão de afastar empresas que não apresentam condições de competitividade e expertise para execução do contrato, além disso, aponta que o caráter sigiloso do orçamento leva à apresentação de propostas melhores, incentivando a competitividade e gerando mais eficiência e economicidade, estando tal possibilidade prevista na Lei de Licitações.

Defende, por fim, que *"restou evidente que a manutenção da liminar gera grave risco ao interesse público, pois paralisa a contratação de serviços essenciais à saúde, à higiene e ao meio ambiente, impactando diretamente a população de Imperatriz, tendo em vista que o atual contrato de coleta de resíduos sólidos do Município de Imperatriz venceu na data de 17/09/2025."*

Com esses fundamentos, requer a **suspensão da decisão liminar** proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0819118-76.2025.8.10.0040, até o trânsito em julgado da decisão final de mérito.

Era o que, em suma, cabia relatar.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual *"o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia"* (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que *"a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...]* questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado" (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).



O art. 4º caput e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso em exame, em juízo de delibação mínima sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifica-se que a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0819118-76.2025.8.10.0040, ao determinar "*a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, obstando a realização da sessão de abertura de propostas designada para o dia 17 de setembro de 2025, ou de qualquer ato subsequente, até ulterior deliberação deste Juízo*", causa lesão ao interesse público e interfere diretamente na autonomia administrativa do Município. Explica-se:

Primeiro, não resta dúvida quanto à grave lesão ao interesse público, posto que a decisão judicial que suspendeu a Concorrência Pública nº 002/2025 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0013/2025), resulta na impossibilidade de operacionalização da prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Imperatriz/MA, impactando negativamente na ordem pública e na saúde da população, notadamente por se tratar de um serviço fundamental para garantir a limpeza da cidade e o correto tratamento dos resíduos, que impactam diretamente no bem estar da população.

Segundo, no tocante à interferência no planejamento administrativo, registra-se que a decisão judicial representa uma intervenção, a princípio, inadequada na autonomia administrativa do Município e, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que o Judiciário deve rever atos administrativos que discrepem da legislação ou afrontem o bom senso, e que tal intervenção em nada ofende o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal², o que se vê no presente caso é o inverso, pois a decisão proferida no âmbito do juízo de primeiro grau interferiu de modo negativo no âmbito administrativo, uma vez que gerou a paralisação de concorrência pública, que tem o objetivo de viabilizar a operacionalização de um serviço que busca beneficiar toda coletividade,



sem prazo para sua continuidade, ou seja, não observou a primazia do interesse público sobre o interesse particular e não ponderou aspectos atinentes à razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente medida não tem o condão de analisar o mérito da lide na origem, notadamente em relação ao acerto ou desacerto da decisão, limitando-se a presente análise aos aspectos relativos à lesão à ordem e à saúde pública.

Sobre isso, destaca-se entendimento há muito aplicado pelo STJ em relação à via suspensiva, segundo o qual **“há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado”** (AgRg na SS n. 1.504/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 96).

Afora isso, é imperativo que os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sejam observados, garantindo decisões judiciais consistentes, que fortaleçam a confiança nos processos administrativos, na gestão pública e que atendam aos anseios sociais. Além disso, destaca-se, ainda, que a eficiência administrativa, por sua vez, exige que recursos e tempo sejam otimizados, permitindo a continuidade de projetos essenciais que atendem ao interesse público.

Necessário pontuar, ainda, que a Corte Superior também se manifestou no sentido de que a via suspensiva **“é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que não admite incursão no mérito da demanda originária, pena de se transmudar em sucedâneo recursal. Seu deferimento ou indeferimento não deve/pode passar por eventual aferição dos fundamentos, juridicidade ou antijuridicidade da decisão que se busca suspender”** (AgInt na SLS n. 3.243/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023).

Assim, pelos fatos e fundamentos acima expostos, a liminar deferida pelo Juízo a quo, da forma como proferida, tem o potencial de causar embaraço, na medida em que interrompeu inesperadamente concorrência pública, frustrando cronogramas e o próprio planejamento público desenvolvido para a política pública em questão.

Desse modo, considerando a estreita análise possível na presente medida e levando em conta as



questões trazidas pelo Requerente, conclui-se que restaram demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impondo-se assim, a suspensão dos efeitos da decisão atacada, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, continuidade do serviço público e eficiência administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão do juízo de primeiro grau, para que a Concorrência Pública nº 002/2025 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0013/2025), tenha regular prosseguimento, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92³.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente

1 Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2 (AgInt na SLS n. 2.940/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 20/9/2023.)

3 Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.





Número do documento: 25092611031119800000047185552

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092611031119800000047185552>

Assinado eletronicamente por: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - 26/09/2025 11:03:11